

# UMA ANÁLISE SÓCIO-HISTÓRICA DO DECRETO ESTADUAL 47.253/2017: IMPLICAÇÕES E IMPACTOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM MINAS GERAIS

Júlio Resende Costa<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo central deste texto é fazer uma análise do Decreto Estadual 47.253/2017, sob a perspectiva sócio-histórica, avaliando seus impactos no processo de formação de professores da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais. O percurso metodológico adotado para a análise tem suporte na pesquisa bibliográfica e na revisão documental, por meio do exame da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Constituição do Estado de Minas Gerais e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. A análise permitiu inferir que o Decreto Estadual 47.253/2017 foi publicado diante de um quadro de crise financeira pela qual o Poder Executivo Estadual vem passando nos últimos anos. O afastamento remunerado para servidores, sobretudo professores, frequentarem cursos de pós-graduação *stricto sensu* poderia impactar seriamente as finanças do Governo do Estado. Concluiu-se que, embora o Decreto Estadual 47.253/2017 sinalize o empenho do Poder Executivo em prover condições para que os professores da Rede Estadual de Ensino possam se afastar para frequentar cursos de pós-graduação, esse direito é negado por meio de arranjos legais verificados no texto do referido decreto.

**Palavras-chave:** Decreto 47.253/2017; Formação de professores; Pós-graduação.

## AN ANALYSIS IN THE SOCIOHISTORICAL PERSPECTIVE OF DECREE 47.253/2017: IMPLICATIONS AND IMPACTS ON THE TEACHER'S FORMATION PROCESS IN MINAS GERAIS STATE

**ABSTRACT:** The central objective of this text is to make an analysis of Decree 47.253/2017, in the socio-historical perspective, assessing its impacts on the process of formation teachers of the public school of Minas Gerais. The methodological approach adopted for the analysis is supported by bibliographic research and documentary review, by examining the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Law of Guidelines and Bases of National Education, the Constitution of the State of Minas Gerais and the Civil Servants Statute of the State of Minas Gerais. The analysis allowed us to infer that State Decree 47.253/2017 was published in the face of a financial crisis scenario that the State Executive Branch has been going through in recent years. The paid leave for public agent, especially teachers, attend *stricto sensu* postgraduate studies could seriously impact the finances of the State Government. It was concluded that although State Decree 47.253/2017 signals the commitment of the Executive Branch to provide conditions for teachers of the State Education Network to be able to leave to attend postgraduate studies, this right is denied through legal arrangements verified in the text of that decree.

**Keywords:** Decree 47.253/2017; Teacher's formation process; Postgraduate studies.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Uberlândia. Doutorando em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Lavras (2016). Pós-graduação em Planejamento, Implementação e Gestão da EAD pela Universidade Federal Fluminense (2019), Práticas de Letramento e Alfabetização pela Universidade Federal de São João del-Rei (2018), Tecnologias, Formação de Professores e Sociedade pela Universidade Federal de Itajubá (2018), Produção de Material Didático Utilizando Linux Educacional pela Universidade Federal de Lavras (2016), Informática e Comunicação na Educação pela Universidade Cândido Mendes (2012), Design Instrucional para EaD Virtual pela Universidade Federal de Itajubá (2011), Geografia Humana pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1995) e Metodologia e Didática do Ensino pelo Centro Universitário Claretiano (1993). Aperfeiçoamento em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014) e Educação de Jovens e Adultos na Diversidade pela Universidade Federal de Minas Gerais (2012). Atualização em Ciência e Tecnologia pela Fundação Getúlio Vargas (2016). Licenciatura em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Formiga (1990) e Geografia pelo Centro Universitário de Formiga (1991). Integrante do Grupo de Pesquisa em História da Alfabetização: lugares de formação, cartilhas e modos de fazer (FACED/UFU). Pesquisador do Grupo de Estudos da Educação, Tecnologia da Comunicação e Informação (UENF-RJ).

## 1 Considerações preliminares

Este escrito tem como escopo central analisar os impactos provocados pelo Decreto Estadual 47.253, de 13 de setembro de 2017, no processo de formação dos professores mineiros (ANEXO A). O período conturbado pelo qual a União e, sobretudo, os estados da federação vêm passando nos últimos anos, parece ter ensejado o Poder Público Estadual de Minas Gerais fazer novos arranjos em sua estrutura administrativa visando a reduzir algumas ações que implicam em ônus para os cofres públicos.

Propõe-se, neste trabalho, fazer uma análise entre o que está escrito no Decreto Estadual nº 47.253, de 13 de setembro de 2017, a intenção de seu texto legal e os efeitos decorrentes de sua aplicação no processo de aperfeiçoamento dos servidores públicos de Minas Gerais, sobretudo no que diz respeito ao furto do direito do profissional do magistério se aperfeiçoar, frequentando cursos de pós-graduação.

O direito do servidor público se aperfeiçoar profissionalmente e, em especial, os professores, representa o resultado de uma luta histórica da sociedade civil e está assegurado em diversos textos legais. O legislador entende que os conhecimentos adquiridos em cursos de pós-graduação podem ser revertidos em aprimoramento da qualidade do serviço público e, dessa forma, beneficiar toda a sociedade.

Até o primeiro semestre de 2017, os servidores do quadro do magistério público estadual de Minas Gerais tiveram o direito de afastamento remunerado de suas atividades profissionais assegurado para cursar a pós-graduação. A última legislação que garantiu esse direito aos servidores do magistério mineiro foi a Resolução SEE-MG nº 2.388, publicada em 21 de agosto de 2013, que tratava da concessão de afastamento do serviço ao servidor da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE-MG – para participação em cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Para proceder ao exame proposto, optou-se por um percurso metodológico apoiado no levantamento bibliográfico da legislação que assegura aos professores o direito à formação continuada e à revisão documental. A análise apresentada neste artigo é o resultado do confronto entre os textos legais, o que permitiu compreender

em qual conjectura o Decreto Estadual 47.253/2017 foi publicado, bem como suas implicações no processo de aperfeiçoamento dos profissionais da educação mineira.

## **2 A legislação nas esferas federal e estadual: prerrogativas para os docentes**

O direito ao afastamento remunerado para realizar cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento está consubstanciado na legislação brasileira e em diversos documentos oficiais. O artigo 208 da Constituição Federal afirma que o Estado deve assegurar ao brasileiro seu pleno desenvolvimento por meio da educação, favorecendo a ele aceder aos níveis mais refinados do ensino e do conhecimento (BRASIL, 2016).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) afirma, no parágrafo único do artigo 62-A, que a formação continuada de professores se dará tanto em serviço quanto fora dele, incluindo a educação profissional, os cursos tecnológicos, a graduação plena e a **pós-graduação** (grifo meu) (BRASIL, 2017).

Em algumas situações, sobretudo quando o professor reside distante dos grandes centros universitários, sua formação pode se comprometer. O tempo gasto no deslocamento do servidor (da cidade onde reside até a cidade onde está sediada a instituição de ensino que oferta o curso) pode resultar na incompatibilidade de horários, impedindo que o professor frequente o curso concomitantemente com o exercício de sua atividade profissional.

Para contornar esse contratempo e garantir o aperfeiçoamento do profissional da educação, o inciso II do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece o afastamento remunerado do servidor para que ele possa frequentar o curso de formação pleiteado (BRASIL, 2017).

De acordo com a alínea “b” do inciso X do artigo 196 da Constituição Estadual, o Estado deve garantir padrão de qualidade da educação, assegurando as **condições necessárias** (grifo meu) para que seu quadro de professores possa realizar cursos de aperfeiçoamento profissional (MINAS GERAIS, 2019). Dentre as “condições necessárias”, depreende-se o afastamento remunerado do servidor, concomitantemente com o exercício de suas atividades profissionais.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais contempla o afastamento remunerado do professor para estudo, mantendo sua remuneração: “Art. 77 - O

funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, **com ônus para os cofres deste** (grifo meu), ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos” (MINAS GERAIS, 2012, p. 11).

Além de ser pré-requisito para ascensão na carreira do magistério, a valorização dos profissionais que atuam na educação mineira leva em consideração, dentre outros aspectos, a formação continuada dos servidores (a ser assegurada pelo governo estadual), por meio de um sistema acessível a todos os profissionais da educação, conforme determina a alínea “b” do inciso I do artigo 4º do Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação Básica de Minas Gerais:

Art. 4º - A estruturação das carreiras dos Profissionais da Educação Básica tem como fundamentos:

I - a valorização do profissional da educação, observados:

[...]

b) a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira (MINAS GERAIS, 2004, p. 1).

### **3 Contradições do Decreto 47.253/2017 e o eclipse sobre a formação docente**

Embora os professores (e todos os profissionais da educação) tivessem o direito ao afastamento remunerado para frequentar curso de pós-graduação, esse benefício foi cerceado em função de o Governo de Minas Gerais ter baixado, em 13 de setembro de 2017, o Decreto Estadual nº 47.253, que passou a prevalecer, no entendimento da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, sobre a Resolução SEE-MG nº 2.388/2013. O texto do Decreto Estadual nº 47.253/2017 está escrito em quatro páginas. Possui 16 artigos, sete parágrafos e 12 incisos. O decreto não apresenta alíneas. O Decreto Estadual 47.253/2017 traz a seguinte ementa: “Dispõe sobre a concessão de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo” (MINAS GERAIS, 2017, p. 1).

Ao contemplar o servidor público do poder executivo em sua ementa, o decreto engloba também os profissionais do magistério, segmento do serviço público que é regido por legislação específica, voltada para o quadro do magistério. A leitura ingênua e acrítica da ementa do decreto conduz ao raciocínio pueril de que fica mantido o direito de todos os servidores públicos, incluindo aqueles lotados no

quadro do magistério, se afastarem para frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional. Logo no início do texto do Decreto, o parágrafo único do artigo 1º traz:

As concessões para estudo visam a possibilitar ao servidor a frequência a ações de educação formal e não formal, com vistas à valorização e ao aperfeiçoamento pessoal e profissional, bem como para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos à sociedade (MINAS GERAIS, 2017, p. 1).

O disposto no *caput* do artigo induz o leitor a acreditar que o Poder Público Estadual viabilizará o afastamento do servidor e fomentará, de alguma maneira, sua iniciativa de buscar aperfeiçoamento profissional.

A intenção dúbia do Decreto se manifesta, também, quando ele prevê duas modalidades possíveis de afastamento: integral ou parcial (de acordo com a necessidade do servidor), inclusive para a educação não formal, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 2º:

Art. 2º – A concessão de afastamento para estudos aos servidores em atividade de educação formal ou não formal [...], pode se dar por meio das seguintes modalidades:

I – afastamento integral, quando o servidor for afastado cem por cento de sua carga horária mensal;

II – afastamento parcial, quando o servidor for afastado de até sessenta por cento de sua carga horária mensal (MINAS GERAIS, 2017, p. 1).

O artigo 2º também traz a pretensa ideia de que o Poder Público Estadual se esforçará para viabilizar o aperfeiçoamento do servidor, estabelecendo mecanismos que permitam ao servidor conciliar os estudos com sua atividade profissional: “Art. 2º - A concessão de afastamento para estudos aos servidores [...] com horários incompatíveis com o horário de trabalho, pode se dar por meio das seguintes modalidades [...]” (MINAS GERAIS, 2017, p. 1).

O parágrafo 3º do artigo 2º acrescenta, de forma “inédita”, a possibilidade de o servidor público receber, além do provimento e vantagens do cargo, “dávivas” como o pagamento de viagens e diárias durante o seu processo de formação:

§ 3º – Considera-se afastamento com ônus para os cofres públicos aquele em que o Poder Executivo realiza quaisquer tipos de despesas relativas ao curso, inclusive o pagamento de passagens e diárias, bem como o pagamento do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego (MINAS GERAIS, 2017, p. 1).

No artigo 3º encontra-se: “o afastamento integral somente será autorizado quando [...] não for possível a concessão do afastamento parcial” (MINAS GERAIS, 2017, p. 2). Dessa forma, infere-se que se o servidor não puder conciliar o estudo com sua atividade profissional ou, se reside em cidade mais ou menos distante da instituição que oferece o curso, ele terá assegurado o afastamento integral de seu trabalho, mantida sua remuneração.

O artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto 47.253/2017 afirmam que o afastamento (integral ou parcial) do servidor está condicionado à grade curricular do curso e poderá ser prorrogado, caso haja necessidade de complementação de carga horária do curso:

Art. 5º - A duração do afastamento e o enquadramento nas modalidades de afastamento estabelecidas nos arts. 2º e 3º serão definidos de acordo com a grade curricular e o horário de realização do curso.

Parágrafo único – Será permitida a prorrogação na duração do afastamento caso seja demonstrada a necessidade de carga horária complementar (MINAS GERAIS, 2017, p. 2).

A flexibilização e empenho do Governo do Estado de Minas Gerais em viabilizar a formação continuada de seus servidores parece ser inconteste quando se lê o disposto no artigo 12:

Art. 12 - O órgão ou entidade de lotação poderá conceder ao servidor flexibilização do horário de trabalho, sem prejuízo do cumprimento de sua carga horária e do desempenho das atribuições do cargo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e de trabalho no órgão ou entidade, condicionado à compensação de horas, dentro do mesmo mês, no órgão em que o servidor estiver em exercício (MINAS GERAIS, 2017, p. 3).

Após tecer algumas considerações iniciais sobre o conteúdo do Decreto Estadual nº 47.253/2017, convém fazer algumas reflexões acerca de sua intencionalidade e, sobretudo, dos efeitos que o referido Decreto produziu, na prática, sobre o processo de formação dos professores do Estado de Minas Gerais.

Antes de discutir esse aspecto, cabe um questionamento fundamental. Por que o Decreto Estadual nº 47.253/2017 não revogou, em seu texto, a Resolução SEE nº 2.388/2017, que regulamentava e autorizava o afastamento remunerado dos profissionais da educação para frequentar cursos de pós-graduação *stricto sensu*?

Em 17 de novembro de 2017, as Superintendências Regionais de Ensino - SREs - encaminharam, por determinação da SEE-MG, correspondência eletrônica às escolas estaduais contendo o Decreto Estadual nº 47.253/2017 e orientações para os servidores interessados no afastamento fazerem a juntada da documentação.

No conteúdo do *e-mail*, a Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis instrui os profissionais da educação admitidos em processos seletivos de pós-graduação *stricto sensu* que desejam fazer o curso (com afastamento) no primeiro semestre letivo do ano subsequente organizarem a documentação e protocolarem os referidos processos até o dia 15 de dezembro de 2017 (ANEXO B). Ainda de acordo com o teor da correspondência, o processo deveria estar instruído de acordo com o Decreto Estadual nº 47.253/2017, e não com a Resolução SEE-MG nº 2.388/2013.

O processo de afastamento do servidor público de Minas Gerais passa por três instâncias administrativas: local (escola), regional (Superintendência Regional de Ensino) e central (Secretaria de Estado de Educação). Para prosseguir e ser analisado na instância final, representada pela SEE-MG, o processo deve ser deferido nas duas instâncias que a antecedeu.

Um ponto obscuro na orientação do processo de afastamento do servidor diz respeito às datas. O pequeno interstício de tempo entre a comunicação feita pela Superintendência Regional de Ensino (17/11/2017) e o prazo máximo para protocolização do requerimento junto ao órgão regional (15/12/2017) parece ter a intencionalidade de “embaraçar” a juntada da documentação por parte do servidor, dificultando a ele dar entrada em seu processo dentro do tempo hábil.

Sabe-se que a maioria das universidades encerram seus processos seletivos para a pós-graduação somente em dezembro e, na maioria dos casos, o resultado final é publicado em janeiro do ano subsequente. Dessa forma, como o servidor pode apresentar comprovante de aprovação em um processo seletivo de pós-graduação (um dos documentos exigidos pela SEE-MG para análise do processo) até 15 de dezembro, se as instituições que ofertam a pós-graduação ainda não concluíram seus processos seletivos, não julgaram os recursos e nem publicaram o resultado final?

Embora todo o texto contido no Decreto Estadual nº 47.253/2017 sinalize o “empenho” do Executivo em garantir condições para que os servidores estaduais possam se aperfeiçoar, esse direito é “expressamente” negado em um de seus artigos: “Art. 6º - O afastamento para estudo somente poderá ser autorizado em situações que **não gerarem a necessidade de substituição do servidor**” (grifo meu) (MINAS GERAIS, 2017, p. 2).

Observa-se um paradoxo entre o artigo 6º e sua (des)articulação com a ideia de viabilização do afastamento do profissional da educação, explícita ao longo do texto contido no Decreto Estadual nº 47.253/2017. Se o servidor pode se afastar por quatro anos para realizar um curso de doutorado, por exemplo, como poderá ficar sem um substituto durante todo esse tempo? Se for possível afastar um funcionário público por quatro anos, sem substituição, e o serviço que era prestado por ele teve continuidade, sem comprometimento de qualquer natureza, qual a razão da existência desse cargo no serviço público? Assim, pode-se inferir que essa função pode ser extinta pelo Poder Público sem prejuízo da qualidade do serviço prestado à sociedade. Ou seja, não há razões nem argumentos que justifiquem a investidora nesse cargo.

A jurisprudência da SRE-Divinópolis abrange 30 cidades e cerca de 8.399 servidores (dados de julho de 2018). Em dezembro de 2017 (com vigência para o primeiro semestre letivo de 2018), somente quatro desses servidores pleitearam o afastamento remunerado para frequentar cursos de pós-graduação. Os quatro requerimentos foram indeferidos com base no artigo 6º do Decreto Estadual nº 47.253/2017, conforme Ofício DGDC/SRH nº 85/2018 (ANEXO C).

Em dezembro de 2017, um desses servidores encaminhou novo processo à SRE-Divinópolis. Após ter sido deferido nessa instância, o processo foi encaminhado à SEE-MG. Novamente, a solicitação foi negada, de acordo com o teor do Ofício DGDC/SRH nº 265/2018 (ANEXO C), com base no mesmo argumento: o servidor não atende ao disposto no Artigo 6º do Decreto Estadual nº 47.253/2017.

Apesar de o texto contido no Decreto Estadual nº 47.253/2017 reconhecer, explicitamente, o direito líquido e certo de o servidor público de Minas Gerais se afastar para fazer uma pós-graduação, o órgão superior (SEE-MG) fundamenta sua negativa aos requerentes com base apenas no artigo 6º do referido decreto. A SEE-MG desconsidera quaisquer argumentos apresentados pelo requerente e sua chefia

imediate que justifiquem um rearranjo no quadro de funcionários da instituição, evitando substituições e oneração para os cofres públicos (ANEXO D):

Ressaltamos que o cargo de Professor de Educação Básica gera substituição e que as informações prestadas no processo de afastamento do serviço para estudos não podem se basear em situações hipotéticas que dependerão de decisões posteriores à análise e/ou concessão, tal como apresentado, sob pena de infringir dispositivo legal (MINAS GERAIS, 2018, p. 1).

Estranha o fato de que as decisões envolvendo o indeferimento das solicitações de afastamento remunerado dos servidores pela Secretaria de Estado de Educação não sejam publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, mas encaminhadas às Superintendências Regionais de Ensino, por meio de correspondência eletrônica e, da Regional, para a escola de origem do servidor que aspira o afastamento, também eletronicamente.

Convém esclarecer que o acesso do professor aos níveis mais elevados do conhecimento implica, dentre outros aspectos, a melhoria do processo ensino-aprendizagem e da qualidade do serviço prestado à sociedade. Todavia, esse aspecto parece não ser levado em consideração durante a análise do processo do profissional da educação que aspira seu afastamento para cursar uma pós-graduação *stricto sensu*.

Ressalta-se que o quadro do magistério possui legislação (estatuto e plano de carreiras) distinta dos outros servidores civis. Ao baixar o Decreto Estadual 47.253/2017, o Governo de Minas reuniu todas as carreiras em um agrupamento único, prejudicando, especialmente, o quadro do magistério, segmento do serviço público estadual que mais procura qualificação e aperfeiçoamento.

Diferentemente de outros segmentos civis do serviço público, a melhoria do salário do profissional da educação depende, fundamentalmente, do seu nível de escolaridade. Por outro lado, quantitativamente, o profissional da educação é o segmento que congrega o maior número de servidores investidos em cargos efetivos e solicita autorização para afastamento remunerado durante cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parece claro que o propósito do Decreto Estadual 47.253/2017 foi atingir os servidores do quadro do magistério, pois permitir o afastamento remunerado dos

profissionais da educação poderia impactar decisivamente as finanças do Governo do Estado, circunscritas dentro de um quadro de crise financeira e arrocho salarial.

No ordenamento jurídico brasileiro, os decretos são atos isolados do Poder Executivo (presidente, governadores ou prefeitos) e têm como finalidade regulamentar o que está disposto em uma lei. Portanto, os decretos não podem gerar, alterar ou extinguir um direito ou obrigação estabelecido em lei. Apesar de produzirem efeito sobre os servidores aos quais são direcionados, os decretos não precisam ser discutidos nem aprovados pelo Poder Legislativo. O decreto é um ato normativo de natureza secundária. Ele não tem força de lei, isto é, não obriga a fazer ou deixar de fazer, que é o princípio jurídico da lei.

A publicação de um decreto também pode sinalizar que o poder executivo não tem o apoio necessário do legislativo para aprovar um projeto de lei com o conteúdo desejado. Se os decretos não precisam passar por tramitação nas casas legislativas, não são discutidos em outras instâncias do poder, podem surgir como atos arbitrários do Poder Executivo para consumir um desejo (ou uma necessidade) da administração pública.

Por outro lado, enviar um projeto de lei para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais poderia significar, na percepção do governo estadual, a divulgação antecipada de seu texto legal e comprometer sua aprovação diante de uma possível pressão dos servidores.

#### **4 Considerações transitórias**

A opção pelo decreto, por meio de publicação súbita, pode indicar que o Governo Estadual procurou evitar o confronto e o possível desgaste da administração junto à entidade sindical representativa dos professores estaduais de Minas Gerais. Ao ser pensado e elaborado dentro das dependências administrativas do Poder Executivo, unilateralmente, o risco de divulgação antecipada de seu conteúdo seria minimizado e evitaria alarde entre os profissionais da categoria. A ideia é que, após sua publicação, caberia aos servidores “acatar” o decreto, sem tripudiar.

Em outra perspectiva, a possibilidade de acionar o Poder Judiciário representa uma esperança para que os profissionais da educação de Minas Gerais

revertam a situação e resgatem o seu direito por meio de mandado de segurança, com pedido de liminar. Mas ações judiciais podem ser desgastantes para o servidor público. De outra forma, ações na Justiça demandam tempo, paciência e, sobretudo, recursos financeiros. Será que todos os servidores têm “economias” para isso? Estão dispostos a investir em uma causa que, talvez, não lhes seja favorável? Ainda, estão os servidores dispostos ao desgaste emocional provocado por uma disputa judicial? Essas questões merecem reflexão e não podem ser respondidas a partir da análise do decreto.

Mesmo que os professores movimentem ações junto à Justiça, o processo pode se arrastar por tempo indeterminado. Ao aguardar uma decisão judicial, que pode ser morosa, o servidor não se matricularia no curso pleiteado, o que provocaria sua exclusão do quadro de discentes da instituição e sua oportunidade de qualificação.

A perspectiva econômica é outro ponto de vista que não deve ser descartado na análise do documento em discussão, mas considerado. Talvez esse espectro tenha sido decisivo na publicação do Decreto Estadual 47.253/2017. A dificuldade do Governo do Estado de Minas Gerais em manter a folha de pagamento dos servidores públicos deu sinais de esgotamento ainda em 2015, quando não conseguiu cumprir os acordos firmados com a classe dos profissionais da educação, representados pela sua entidade sindical. Desde agosto de 2016, o pagamento dos servidores foi escalonado, de acordo com a remuneração recebida. Alguns funcionários recebem seus salários divididos em três parcelas, o que demonstra a asfixia financeira do Estado com a remuneração de seus agentes públicos.

O Decreto 47.253/2017 parece estar circunscrito dentro desse quadro, de arrocho e contenção de gastos. Talvez, e é bem provável, a intenção do Poder Executivo de Minas Gerais não tenha sido usurpar de sua prerrogativa constitucional para baixar decretos e cercear direitos dos servidores já conquistados e consagrados em lei. Pode ser que a finalidade do Decreto seja manter, no limite da tolerância, a máquina administrativa, e na medida do possível, os serviços indispensáveis a serem prestados à sociedade.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [2016]. 496 p.

Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 2 dez. 2018

BRASIL. [LDB (1996)]. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [2017]. 58 p. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei\\_de\\_diretrizes\\_e\\_bas\\_es\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bas_es_1ed.pdf). Acesso em: 13 dez. 2018.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 23. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2019]. 423 p. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.253, de 13 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a concessão de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2017]. Disponível em: <http://www.asiverde.com.br/attachments/article/208/decreto%2047.253.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 869, de 5 de julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2012]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatutoServidor.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004**. Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2004]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=15293&ano=2004>. Acesso em: 3 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Ofício DGDC/SRH nº 265/2018, de 03 de julho de 2018**. Belo Horizonte: SEE-MG, 2018. 1 p.

## ANEXO A – DECRETO ESTADUAL 47.253/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 76, 77, 102 e 207 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas gerais para as concessões ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo para frequentar cursos e ações de aperfeiçoamento profissional de interesse da administração pública.

Parágrafo único - As concessões para estudo visam a possibilitar ao servidor a frequência a ações de educação formal e não formal, com vistas à valorização e ao aperfeiçoamento pessoal e profissional, bem como para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos à sociedade.

Art. 2º - A concessão de afastamento para estudos aos servidores em atividade de educação formal ou não formal, comprovada por meio de matrícula em instituição oficial de ensino pública ou particular, devidamente reconhecida pelo órgão governamental competente, com ou sem ônus para os cofres públicos e com horários incompatíveis com o horário de trabalho, pode se dar por meio das seguintes modalidades:

I - afastamento integral, quando o servidor for afastado cem por cento de sua carga horária mensal;

II - afastamento parcial, quando o servidor for afastado de até sessenta por cento de sua carga horária mensal.

§ 1º - Considera-se educação formal, para os fins do disposto neste decreto, cursos que implicam em elevação de escolaridade e que tenham no mínimo trezentas e sessenta horas de duração.

§ 2º - Considera-se educação não formal, para os fins do disposto neste decreto, os cursos que não representam elevação de escolaridade ou aqueles com duração inferior a trezentas e sessenta horas.

§ 3º - Considera-se afastamento com ônus para os cofres públicos aquele em que o Poder Executivo realiza quaisquer tipos de despesas relativas ao curso, inclusive o pagamento de passagens e diárias, bem como o pagamento do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego.

§ 4º - Considera-se afastamento com ônus limitado aquele que implica direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, da função ou do emprego.

§ 5º - Considera-se afastamento sem ônus aquele que implica perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, da função ou do emprego, sem acarretar qualquer despesa para a administração pública.

Art. 3º - O afastamento integral somente será autorizado quando:

I - não for possível a concessão do afastamento parcial;

II - a atividade for compatível com as atribuições da carreira do servidor e de interesse do serviço público;

III - a atividade comprometer mais que sessenta por cento da carga horária mensal de trabalho ou quando o local de realização do curso ou atividade de aperfeiçoamento impossibilite o deslocamento diário do servidor para o seu local de trabalho;

IV - o servidor for efetivo e estável ou detentor de função pública.

Art. 4º - O afastamento parcial será autorizado quando:

I - a atividade for compatível com as atribuições da carreira do servidor e de interesse do serviço público;

II - a atividade comprometer menos que sessenta por cento da carga horária mensal de trabalho;

III - o servidor for efetivo ou detentor de função pública.

Art. 5º - A duração do afastamento e o enquadramento nas modalidades de afastamento estabelecidas nos arts. 2º e 3º serão definidos de acordo com a grade curricular e o horário de realização do curso.

Parágrafo único - Será permitida a prorrogação na duração do afastamento caso seja demonstrada a necessidade de carga horária complementar.

Art. 6º - O afastamento para estudo somente poderá ser autorizado em situações que não gerarem a necessidade de substituição do servidor.

Art. 7º - O servidor em afastamento para estudos deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções quando estes forem concluídos, ainda que o período do afastamento ou do curso não tenha terminado, sob pena de abandono de cargo, conforme previsto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 8º - O servidor que desistir, abandonar ou for reprovado ou desligado do curso por sua responsabilidade, bem como apresentar frequência insuficiente apurada

ao final de cada disciplina, observado o disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, deverá repor ao erário, de forma corrigida e atualizada:

I - o valor de sua remuneração percebida durante o afastamento, na hipótese de afastamento integral com ônus;

II - o valor da remuneração percebida, correspondente à carga horária afastada, na hipótese de afastamento parcial;

III - o valor do curso, passagens, diárias e quaisquer despesas relativas ao curso custeadas pelo Estado.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica a servidores que comprovarem problemas graves de saúde, atestados por inspeção médica e em virtude de aposentadoria por invalidez, concluída e publicada, nos termos da Lei nº 869, de 1952.

Art. 9º - O servidor afastado para estudos deverá permanecer em efetivo exercício junto ao Poder Executivo, imediatamente após o fim do afastamento para estudos, no período de pelo menos três anos.

§ 1º - Considera-se efetivo exercício, para os fins do disposto neste decreto, os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, o descanso remunerado semanal, feriados, pontos facultativos, afastamento para mandato eletivo, licença-maternidade, licença-saúde, férias-prêmio e férias regulamentares, excetuados os dias de demais afastamentos, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 2º - Fica vedada a concessão de novo afastamento para cursos de educação formal durante o período definido no *caput*.

§ 3º - O servidor que não cumprir o disposto no *caput*, observado o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.363, de 1990, deverá repor ao erário, de forma corrigida e atualizada, os valores nos termos do art. 8º.

Art. 10 - A concessão do afastamento fica condicionada à celebração de termo de compromisso entre o servidor e o órgão de lotação.

Art. 11 - A concessão do afastamento deverá ser publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, contendo o nome do servidor, Masp, tipo e período do afastamento.

Art. 12 - O órgão ou entidade de lotação poderá conceder ao servidor flexibilização do horário de trabalho, sem prejuízo do cumprimento de sua carga horária e do desempenho das atribuições do cargo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e de trabalho no órgão ou entidade, condicionado à compensação de horas, dentro do mesmo mês, no órgão em que o servidor estiver em exercício.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se a todos os servidores, independentemente da compatibilidade entre a atividade de estudo ou aperfeiçoamento com as atribuições do servidor.

Art. 13 - O órgão ou entidade de lotação poderá autorizar a liberação do servidor, independentemente do vínculo, para participação em eventos de educação não formal de curta duração, tais como palestras, seminários, congressos, simpósios, jornadas, fóruns, conferências e workshops, que contribuam para o desenvolvimento dos servidores e atendam aos interesses e exigências do serviço, em observância ao Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009.

Art. 14 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão estabelecerá em resolução os fluxos e as diretrizes para a apresentação dos pedidos pelos órgãos e entidades demandantes e demais normas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Parágrafo único - A Câmara de Orçamento e Finanças - COF - é instância recursal para pedidos relacionados a esta matéria.

Art. 15 - A COF poderá, por meio de deliberação, suspender temporariamente as concessões de afastamento para estudos em função de contingenciamento orçamentário ou financeiro.

Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



ANEXO C – INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO PARA AFASTAMENTO  
REMUNERADO DOS SERVIDORES SOB A JURISDIÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE DIVINÓPOLIS



OF. DGDC SRH nº 85/2018

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018.

Senhor Diretor,

Devolvemos os processos de solicitação de afastamento do serviço para frequência a curso de pós-graduação *stricto sensu* de interesse dos servidores abaixo relacionados por não atenderem ao disposto no art. 6º do Decreto nº 47.253 de 13 de setembro de 2017, que diz "O afastamento para estudo somente poderá ser autorizado em situações que não gerarem a necessidade de substituição do servidor".

Nome	Masp	Lotação	Curso	SIGED
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Doutorado em [REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Doutorado em [REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Mestrado em [REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Doutorado em [REDACTED]	[REDACTED]

Atenciosamente,

[REDACTED]

Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores Administrativos e de  
Certificação Ocupacional

[REDACTED]

Superintendência de Recursos Humanos

ANEXO D – SEGUNDO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO PARA  
AFASTAMENTO REMUNERADO DE UM SERVIDOR SOB A JURISDIÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE DIVINÓPOLIS



ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E DE CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL

OF. DGDC SRH nº 265/2018

Belo Horizonte, 03 de julho de 2018.

Senhor Diretor,

Devolvemos novamente a V.Sa. o processo de solicitação de afastamento do serviço para frequência a curso de Doutorado em Educação, na Universidade Federal [REDACTED], de interesse do servidor [REDACTED], [REDACTED], PEBIIIP/admissão 1, lotado no [REDACTED], em [REDACTED], por não atender ao disposto no art. 6º do Decreto nº 47.253 de 13 de setembro de 2017, que diz "O afastamento para estudo somente poderá ser autorizado em situações que não gerarem a necessidade de substituição do servidor". SIGED: [REDACTED].

Ressaltamos que o cargo de Professor de Educação Básica gera substituição e que as informações prestadas no processo de afastamento do serviço para estudos não podem se basear em situações hipotéticas que dependerão de decisões posteriores à análise e/ou concessão, tal como apresentado, sob pena de infringir dispositivo legal.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores Administrativos e de  
Certificação Ocupacional

[REDACTED]

Superintendência de Recursos Humanos